

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR/SP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 530/2026

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

OCP SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., já qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar suas CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo interposto por SOLUTIONS SERVICES FACILITIES LTDA., pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – SÍNTESE DO RECURSO

A recorrente sustenta, em síntese, que a empresa declarada vencedora não teria apresentado composição detalhada de custos, planilhas, memória de cálculo e demais elementos necessários para aferição da exequibilidade da proposta, requerendo a desclassificação da vencedora.

Todavia, as alegações não merecem prosperar, por se encontrarem dissociadas dos fatos efetivamente ocorridos no certame e da legislação aplicável.

II – DO INTEGRAL CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS

A recorrida observou integralmente todas as exigências previstas no Edital e no Termo de Referência, apresentando tempestivamente toda a documentação exigida pela Administração.

O próprio edital estabelece que os licitantes devem encaminhar proposta e documentos de habilitação por meio do sistema eletrônico até a data limite fixada para recebimento das propostas.

Além disso, o edital prevê expressamente a possibilidade de realização de diligências e solicitação de documentos complementares pela Administração durante a análise da proposta e da habilitação, sempre que necessário para formação do convencimento da autoridade competente.

Não houve qualquer descumprimento das exigências editalícias por parte da recorrida.

III – DAS CERTIDÕES E DOCUMENTOS DISPONÍVEIS NO SICAF

Importante destacar que as Certidões de Regularidade Fiscal, Trabalhista e demais documentos de habilitação encontram-se devidamente disponibilizados e atualizados no SICAF, sistema oficial do Governo Federal destinado justamente à comprovação da habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira dos fornecedores.

Ainda assim, por cautela e transparência, a recorrida apresentou tempestivamente à autoridade pregoeira os documentos exigidos para análise da habilitação.

Não existe qualquer demonstração de ausência de documento essencial ou de irregularidade que pudesse justificar a inabilitação da empresa vencedora.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União admite a consulta a bancos oficiais de dados e sistemas governamentais para verificação das condições de habilitação dos licitantes, privilegiando os princípios da eficiência, economicidade e busca da proposta mais vantajosa.

IV – DA PLANILHA DE CUSTOS E DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

A recorrente procura induzir a Administração à equivocada conclusão de que a planilha de custos deveria necessariamente acompanhar a proposta inicial sob pena automática de desclassificação.

Entretanto, a interpretação do edital deve ocorrer em conjunto com a Lei nº 14.133/2021 e com os princípios que regem as licitações públicas.

A planilha de custos constitui instrumento auxiliar de verificação da exequibilidade da proposta, podendo ser analisada pela Administração durante a fase de aceitabilidade da proposta vencedora, mediante diligência ou solicitação específica da autoridade competente.

No presente caso, a Administração analisou a proposta da recorrida, avaliou sua compatibilidade com o objeto licitado e concluiu pela sua aceitabilidade, declarando-a classificada e posteriormente habilitada.

A eventual apresentação complementar de memória de cálculo, composição de custos ou documentos explicativos não representa alteração da proposta, mas mero detalhamento técnico destinado à comprovação de sua exequibilidade.

A Lei nº 14.133/2021 privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa, vedando formalismos excessivos que não tragam prejuízo ao interesse público.

V – DA PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE, LEGITIMIDADE E VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Os atos praticados pelo Pregoeiro e pela Administração Pública gozam de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade.

A habilitação da recorrida decorreu de análise técnica realizada pela autoridade competente, dentro das atribuições conferidas pelo edital e pela Lei nº 14.133/2021.

Tal ato administrativo possui presunção relativa de legitimidade e somente pode ser afastado mediante prova robusta e inequívoca de ilegalidade, o que não ocorreu.

A recorrente limita-se a formular alegações genéricas, sem apresentar prova concreta de que a recorrida tenha deixado de apresentar documento obrigatório ou que a Administração tenha descumprido qualquer disposição editalícia.

Ao contrário, a decisão administrativa foi fundamentada na documentação efetivamente constante dos autos e na análise técnica promovida pelo Pregoeiro.

VI – DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, EFICIÊNCIA E FORMALISMO MODERADO

A Nova Lei de Licitações consagra os princípios da razoabilidade, eficiência, interesse público e busca da proposta mais vantajosa.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que falhas meramente formais ou passíveis de saneamento não devem conduzir à eliminação automática do licitante, especialmente quando inexistente prejuízo à competitividade ou à isonomia.

No caso concreto:

a) Os documentos de habilitação encontravam-se disponíveis em sistemas oficiais e foram igualmente apresentados à Administração;

b) A regularidade fiscal, trabalhista e econômico-financeira foi devidamente comprovada;

- c) A proposta foi considerada exequível pela autoridade competente;
- d) Não houve alteração de preços, modificação da proposta ou qualquer favorecimento indevido.

Portanto, inexistente fundamento jurídico para a pretendida desclassificação.

VII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) O conhecimento das presentes contrarrazões;
- b) **O TOTAL INDEFERIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa SOLUTIONS SERVICES FACILITIES LTDA.;
- c) A manutenção integral da decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa OCP SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.;
- d) O prosseguimento regular do certame, com a consequente adjudicação e homologação do objeto licitado.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Cajamar/SP, 24 de junho de 2026.

OCP SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

CLADEMIR CARNEIRO DO PRADO

Representante Legal